Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 227/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/01410/2012 |
| **PROTOCOLO** | : 1230182 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO DE OBRA |
| **ÓRGÃO** | : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA |
| **JURISDICIONADO** | : 1. JOSÉ CARLOS BARBOSA, 2. VICTOR DIB YAZBEK FILHO |
| **INTERESSADO** | : MICHELAZZO ENGENHARIA LTDA. - ME |
| **VALOR** | : R$ 416.535,16 |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA: CONTRATO DE OBRA – AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA – EXECUÇÃO FINANCERIA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE.**

É regular a execução financeira de contrato de obra em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 25 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a execução financeira do Contrato de Obra nº 185/2011, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A - SANESUL, por seu Presidente, Sr. José Carlos Barbosa, e seu Diretor de Engenharia e Meio Ambiente, Sr. Victor Dib Yazbek Filho e Michelazzo Engenharia Ltda – ME.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Contrato de Obra nº 185/2011 (fls. 489/498).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 017/2011, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto contratação é a execução de obras de Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água de Chapadão do Sul/MS, conforme consignado na Clausula Primeira (fl. 238).

O Contrato em tela teve o exame das suas primeira e segunda fases considerado legal e regular conforme atesta a Decisão Singular DSG- G.ICN - 9140/2013 (fls. 1056/1060).

Superadas as fases precedentes examinam-se nesta sede os atos praticados no curso da execução financeira, conforme previsto no art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Apreciando o feito à luz dos documentos relativos à execução financeira do contrato, o Corpo Técnico por intermédio da Analise ANA-IEAMA-24974/2015 (fls. 1062/1067) opina pela regularidade e legalidade da presente prestação de contas.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento prolata o r. Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR JOAOMJR-.6587/2016 (fls. 1068/1069), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados no curso da execução financeira do contrato em apreciação.

É o que cabe relatar.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto contratual é a execução de obras a execução de obras de Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água de Chapadão do Sul/MS, conforme consignado na Clausula Primeira (fl. 238).

O Contrato em tela teve o exame das suas primeira e segunda fases considerado legal e regular conforme atesta a Decisão Singular DSG- G.ICN - 9140/2013 (fls. 1056/1060).

Superadas as fases precedentes examinam-se nesta sede os atos praticados no curso da execução financeira, conforme previsto no art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o processamento da despesa tem-se que os atos de gestão levados a efeito e apreciados nesta terceira fase de execução contratual evidenciam, em resumo, a seguinte movimentação financeira (fl. 1064):

| | |
|---|---|
| Valor da Contratação | R$ 482.549,99 |
| Valor do Decréscimo | R$ 66.014,83 |
| Valor Final Contratado | R$ 416.535,16 |
| Valor das Medições | R$ 416.535,16 |
| Comprovantes Fiscais | R$ 416.535,16 |
| Pagamentos comprovados | R$ 416.535,16 |

Considerando que o processamento da despesa foi desenvolvido em conformidade com as disposições legais vigentes, cujo termo de recebimento comprova o cumprimento do objeto, o Corpo Técnico entende que a presente prestação de contas está apta a receber a aprovação por esta Corte de Contas, oferece a seguinte conclusão (fl. 1066), *verbis:*

> Diante do exposto, opinamos pela **regularidade** do presente processo no refere às etapas de **licitação, contratação e execução**, etapas correspondentes à **primeira, segunda e terceira fase**, estabelecida nos incisos I, II e III, Artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013, de 11 de dezembro de 2013. Desta forma, com base no inciso II, § 4º do artigo 110 da Resolução Normativa TC/MS N º 76/2013.....

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento daquele oferecido pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato, mediante a seguinte dicção(fl. 1069), *in verbis:*

> Quanto à execução financeira do presente contrato, verifica-se que os atos praticados durante a execução financeira estão em consonância com o que estabelece a Lei Federal nº 8.666/1993, com suas posteriores alterações, uma vez que a liquidação da despesa se encontra devidamente comprovada.
>
> Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina:
>
> 1 - pela Legalidade e Regularidade do Procedimento Licitatório da formalização contratual e dos termos aditivos, por estar em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do artigo 120, incisos I, II e § 4º, III c/c com artigo 173, II ambos da RNTC/MS nº 076/2013;
>
> 2 – pela legalidade e regularidade da execução contratual, com fundamento no inciso III do artigo 120 c/c inciso III do artigo 173, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº. 076/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, uma vez que o contexto dos autos revela que a presente contratação foi regularmente desenvolvida tendo sido apreciadas as fases precedentes em momento processual próprio conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-9140/203 (fls. 1056/1060) e teve a sua execução financeira regularmente processada, vale dizer, o seu objeto foi regulamente cumprido, a execução financeira corretamente demonstrada, bem como evidencia o regular adimplemento das partes, estando, pois, apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

1 – pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato de Obra nº 185/2011 (fls. 489/498), celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A - SANESUL, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, por seu Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49 e seu Diretor de Engenharia e Meio Ambiente, Senhor Victor Dib Yazbek Filho, CPF/MF nº 487.638.457-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Michelazzo Engenharia Ltda. - ME, CNPJ/MF nº 10.143.825/0001-19, por seu Representante, Senhor Marcelo Beraldo Michelazzo, CPF/MF nº 043.818.028-37, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, conforme preceitua o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49 e Senhor, Victor Dib Yazbek Filho, CPF/MF nº 487.638.457-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/Ms nº 76/2013;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a execução financeira do contrato de obra.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Conselheiro Substituto Leandro Lobo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/ARP